DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES.
REF.: Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04-004/2018.
OBJETO: Contratação de escritório de contabilidade para execução de serviços técnicos de consultoria e assessoria contábil junto à Prefeitura Municipal de Benevides/PA
Parecer ASSEJUR.

EMENTA: *Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Singularidade do serviço. Notória especialização. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas no presente parecer.*

A Secretaria Municipal de Administração, através da Comissão Permanente de Licitações, solicita manifestação jurídica sobre a possibilidade de contratação de Escritório de Contabilidade através de Processo de Inexigibilidade de Licitação, conforme preceitua o art. 25, II, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Compulsando a documentação colaciona nos autos do processo em testilha, temos a manifestar o seguinte:

DA APLICAÇÃO DO CONCEITO DE INEXIGIBILIDADE

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de contabilidade pública, exigidos conhecimentos extremamente especializados, notadamente nas áreas de finanças e contabilidade pública.

Portanto, os serviços a serem contratados classificam-se definitivamente como técnicos profissionais especializados, na forma do Art. 13, II, da Lei nº 8.666/93.

O permissivo legal para a contratação de advogado conforme dito algures encontra-se gizado no Art. 25, II, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, que obtempera o seguinte:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *I - .....;*
> *II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização vedada a inexigibilidade para serviços de públicos e divulgação;*
> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Nesse prisma, a enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

Sendo certo que o art. 13, II, da lei ao norte citada, considera serviço técnico profissional especializado os trabalhos de:

> *Art. 13. III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;*

A Lei Federal nº 8.666, conforme reproduzido algures, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesse diapasão, existe permissão legal quando for de notória especialização:

> *O profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou*

> *de outros serviços relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles[1], em seu magistério, ao discorrer sobre o tema, aduziu o seguinte:

> *Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.*

Assim sendo, para satisfazer a conveniência administrativa, necessário se faz que a Empresa de Contabilidade tenha em seus quadros profissionais que detenham uma mínima qualificação, capaz de prima facie, demonstrar a sua capacidade de articulação no campo da finança e contabilidade pública que será colocada ao dispor do tomador do serviço, *in casu*, a administração pública municipal.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O Escritório de Contabilidade a ser contratada, possui grande renome, larga qualificação e experiência profissional multidisciplinar.

A capacitação intelectual e a habilidade dos profissionais da empresa são peculiares que torna singular o serviço, embora possa ser prestado por outra empresa, a sua experiência na área de contábil pública foi decisiva pelo órgão público, no momento da contratação.

[1] *In* Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2010, págs. 158/159

Trata-se de Escritório de Contabilidade Pública com experiência pelos relevantes serviços prestados a diversas Prefeituras e Câmaras Municipais no Estado do Pará. O que o faz conhecido pela sua notória especialização e capacidade em serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil pública em especial na elaboração de pareceres, respondendo a consultas, bem como elaborando processos de Prestações de Contas, com a experiência adquirida pelos órgãos que já exerceu as atividades específicas na área, configurando situação profissional **personalíssima**.

Do conjunto destes aspectos, depreende-se como certa a notória especialização do Escritório de Contabilidade NOVO TEMPO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ME, sendo suas características profissionais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

DA SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos notórios na área de contabilidade pública por parte do Escritório de Contabilidade Pública NOVO TEMPO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ME, conforme amplamente demostrado alhures, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois no dizer de Adilson de Abreu Dallari[2]:

> *Não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas.*

Verifica-se, nessa esteira, a inviabilidade jurídica de competição, que consoante obtempera Toshio Mukai[3]:

> *(..) aparecem casos tais que o ordenamento jurídico impede a competição; não se trata portanto, de objeto singular, impossibilidade material ou inconveniência administrativa. É o direito, ele próprio, que torna inviável a*

[2] *In Aspectos Jurídicos da Licitação, ed. Saraiva, 2ª Edição, 1980, pág. 33.*
[3] *In* Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, 2ª Edição, Ed. Saraiva, 1990, pág. 43

competição. Daí serem inexigíveis licitações nesses casos.

Desta forma, pode-se concluir que, a singularidade do serviço de contabilidade pública, afasta a regra geral do processo licitatório.

Portanto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação através do processo de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, III, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer,

S. M. J.

Benevides/PA, 16 de Janeiro de 2018.

MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES:29883539215

Assinado de forma digital por MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES:29883539215
Dados: 2018.03.10 10:25:00 -03'00'

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
OAB/PA 6492
Assessor Jurídico